



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039014-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante MAR ADMINISTRAÇÃO DE COLÔNIA DE FÉRIAS LTDA, é agravado S&S SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO, PROPAGANDA E MARKETING LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2039014-83.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1023141-21.2024.8.26.0477

Comarca: Praia Grande (1ª Vara Cível)

Agravante: M.A.R ADMINISTRAÇÃO DE COLÔNIA DE FÉRIAS

Agravado(a): S&S SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA.

Juiz(a): EDUARDO HIPÓLITO HADDAD

VOTO Nº 3.874

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DÉBITO - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - Insurgência da autora contra r. decisão que indeferiu a liminar - Cabimento - Autora, ora agravante, que informa ter sido vítima do “golpe da lista telefônica”, pois sua recepcionista, sem poderes de representação, foi induzida a erro para assinar contrato fraudulento de prestação de serviço, resultando em cobrança indevida - Requisitos do art. 300 do CPC evidenciados no caso - Verossimilhança das alegações da autora e risco ao resultado útil da demanda caracterizados no caso - Deferida a tutela de urgência, mediante prestação de caução - Decisão reformada.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 74/76 dos autos principais (cópia a fls. 93/95), que, nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c Indenização por Danos Morais proposta por M.A.R Administração de Colônia de Férias contra S.S. Serviços de Divulgação Propaganda e Marketing Ltda., dentre outras medidas, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela empresa autora para suspender os efeitos do protesto, bem como para excluir seu nome dos serviços de proteção ao crédito e designou audiência de conciliação para o dia 12/03/2025.

Inconformada, a empresa autora, ora agravante alega, em resumo, que foi vítima do “golpe da lista telefônica”, em que sua recepcionista, sem poderes de representação, foi induzida a erro para assinar contrato fraudulento de prestação de serviço, resultando em cobrança indevida; o protesto indevido de seu nome causa sérios prejuízos a sua reputação e operações comerciais, pois, sendo empresa de grande porte, sua credibilidade é afetada no mercado, impedindo a realização de pedidos junto a seus fornecedores; não deu causa ao protesto e a decisão agravada

não considerou a urgência da medida que se justifica pela necessidade de se evitar danos desproporcionais enquanto se aguarda a resolução do mérito; a audiência de conciliação não pode ser utilizada como justificativa para postergar a concessão da tutela de urgência; apresentou provas robustas da ocorrência da fraude.

Pugna para que seja atribuído efeito ativo ao recurso, mediante a concessão de tutela de urgência recursal, a fim de se determinar a suspensão dos efeitos do protesto oriundo do contrato 84202-4PCED1 com vencimento em 07/02/2024, no valor de R\$ 2.631,20, excluir o nome da agravante dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que a agravada seja impedida de proceder com a solicitação da inclusão da agravante junto ao SERASA, sob pena de aplicação de multa diária, e, ao final, o seu provimento, para que seja reformada a r. decisão e confirmada a tutela de urgência.

O despacho de fls. 99/101 deferiu a tutela de urgência recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

Registre-se, de início, que o presente recurso comporta limites em sua apreciação, pois não se pode adentrar à análise do mérito do pedido, mas apenas da correção, ou não, da r. decisão proferida em sede de antecipação de tutela, quanto à existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas ao final do processo.

A empresa autora, ora agravante, propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito aduzindo que está sendo cobrada por dívida objeto de contrato fraudulento.

Narra a inicial que foi vítima do “golpe da lista telefônica”, em que sua recepcionista, sem poderes de representação, foi induzida a erro para assinar contrato fraudulento de prestação de serviços, resultando em cobrança indevida.

Requeru a concessão de liminar para sustar os efeitos do protesto e

suspender e/ou excluir o apontamento em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, diante da notificação recebida da SERASA (fls. 35 dos autos principais).

E com razão.

Isso porque, na hipótese, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

O diploma processual civil disciplina, em seu art. 300, a tutela de urgência, que poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Devem, portanto, existir nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Também não se pode conceder a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Destaca-se que os elementos constantes dos autos não precisam conduzir à certeza do juízo, pois o próprio texto legal fala em probabilidade, mas deve ser comprovada a presença de dois requisitos, sendo eles, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

O primeiro requisito, a probabilidade do direito, tem-se pela “*plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC)*” (Fredie Didier Jr. e outros, In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, Juspodivm, pp. 609-609).

Enquanto o segundo requisito, trata-se da “*impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser*

tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo” (Daniel Amorim Assumpção Neves, in “Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo”, Juspodivm, p. 476).

Pois bem.

O perigo de dano se verifica, pois evidente o risco ao resultado útil do processo, diante dos efeitos negativos da manutenção do protesto e da restrição do seu nome nos serviços de proteção ao crédito, se não fosse concedida a tutela de urgência.

Neste particular, quando do deferimento da tutela de urgência recursal, em consulta aos autos processuais, à época, observou-se que o aviso de recebimento para citação e intimação da ré para comparecimento em audiência de conciliação retornou negativo (fls. 96 dos autos principais), o que pode retardar o andamento do feito e prejudicar a autora.

Ademais, presente a verossimilhança das alegações da agravante quanto à ocorrência de fraude diante da lavratura do Boletim de Ocorrência (fls. 43/44) e das reclamações extrajudiciais e processos judiciais contra a ré (fls. 59/77), cuja existência será efetivamente comprovada ou não com o devido contraditório, não havendo, por ora, prejuízo à empresa ré com a suspensão do protesto, eis que se demonstrada a exigibilidade do débito, a sustação do protesto será suspensa e a ré poderá retomar a cobrança após o julgamento do feito.

Por fim, a hipótese reclama a exigência de caução.

A matéria foi objeto de apreciação pelo C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.340.236/SP, pelo rito dos recursos repetitivos, no Tema Repetitivo 902 (g.n.): *“A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.”*.

No mesmo sentido, o enunciado da Súmula nº 16 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo determina que em se tratando de pedido de sustação do

protesto, deve haver a exigência da caução a critério do magistrado: *“Insere-se na discricção do Juiz a exigência de caução e análise de sua idoneidade para sustação de protesto”*.

A imposição da caução é ato discricionário atribuído ao magistrado, de acordo com sua convicção e juízo de valores. Além disso, tem por finalidade assegurar a reparação de eventual prejuízo que possa vir a sofrer o credor em decorrência da medida deferida.

Cumpre destacar que por se tratar de contracautela, seu objetivo não é o pagamento do título levado à protesto, mas o ressarcimento de dano causado a outra parte, em decorrência de eventual revogação da tutela anteriormente concedida.

Com esses fundamentos, de rigor a reforma da r. decisão agravada a fim de se confirmar o deferimento da tutela de urgência, nos termos do despacho de fls. 99/101, a fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto e a exclusão, pelo sistema SERASAJUD, do nome da autora **M.A.R. ADMINISTRAÇÃO DE COLÔNIA DE FÉRIAS, CNPJ Nº 42.800.947/0001-27**, ambas as providências em relação ao débito discutido nestes autos, decorrente do **contrato 84202-4PCED1**, com **vencimento em 07/02/2024**, no valor de **R\$ 2.631,20** (fls. 35 dos autos principais), bem como para determinar que a ré se abstenha de efetuar qualquer cobrança relacionada a tal contrato, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada, se o caso, devendo a autora prestar, em 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da tutela, a caução idônea, correspondente ao montante do débito cobrado, que poderá ser em dinheiro, real ou fidejussória, a ser submetida à apreciação do D. Juízo de primeiro grau.

Caberá ao D. Juízo de primeiro grau adotar as providências necessárias à efetivação desta medida.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator